

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR OUVIDOR DE JUSTIÇA
DO MINISTERIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS.**

1- Moisés Marques Ribeiro, Advogado inscrito na OAB-TO/4777, Vem à presença de vossa excelência propor:

REPRESENTAÇÃO

2- Ao Ministério Público do Estado do Tocantins, localizado na cidade de Ananás, Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 129, II e III da Constituição Federal de 1988 e artigos 2º, 3º, 6º (incisos III, IV, VI, VII), 14 e 81 da lei 8.078/1990.

3- Em Face ***BANCO DO BRASIL SA***, sociedade de economia mista da cidade de Ananás, Estado do Tocantins.

DOS FATOS.

4- Senhor Promotor, Ocorre que aproximadamente mais de 40 dias, o Banco do Brasil sem nenhuma explicação plausível, vem obstaculizando o acesso dos moradores de Ananás e cidades circunvizinhas aos caixas

eletrônicos, Pois os clientes têm encontrado o banco fechado nos finais de semana, para saque, transferência e depósitos.

5- Todavia, tal fato é gravíssimo, pois se trata da única agência bancaria da cidade, afetando sobremaneira a econômica local e das cidades circunvizinhas. Gerando um prejuízo incalculável para a sociedade como um todo.

DO DIREITO.

RESOLUÇÃO 2.878 DO BANCO CENTRAL - OBRIGAÇÕES DOS BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA COM CLIENTES.

6- O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de julho de 2001, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei, considerando o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

7- Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e

regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

8- Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

9- II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

10- III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior;

11- Art. 15. Às instituições referidas no art. 1º é **VEDADO NEGAR OU RESTRINGIR**, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de atendimento alternativo ou eletrônico.

PEDIDO.

12- Em face do exposto seja proposta uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, COM**

NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que seja determinado ao Banco do Brasil da cidade de Ananás, que seja reaberto a população, e o acesso dos caixas eletrônicos nos fins de semana, para que possam fazer suas movimentações financeiras assim como saques, depósitos, transferências e etc.

13- Em caso de descumprimento, uma multa diária ao Banco do Brasil, equivalente ao prejuízo que a população de Ananás esta tendo.

Nestes Termos,

Peço Deferimento,

Ananás, 31 de Julho de 2013.



Moisés Marques Ribeiro

OAB/TO-4777